



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER NO PROJETO DE LEI N.º 003/2020

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E

TOMADA DE CONTAS

SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n°003/2020 é de iniciativa da Nobre Mesa Diretora e sobre *“o reajuste dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários do Município de Natalândia e dá outras providências”*.

A proposição, como já referido, tem como finalidade revisar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários do Município de Natalândia-MG, com um acréscimo na ordem de 6% (seis por cento), em correspondência com o disposto no artigo 37 X, Art. 39, § 4º, ambos da Constituição Federal.

Recebida e publicada, a proposição foi distribuída a estas Comissões para receber parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 196, combinado com o art. 107, inciso I, alínea “a”, ambos do Regimento Interno.

Após a análise preliminar promovida pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e

RUA UNAI, 961/967 – CENTRO – CEP.: 38658-000 – NATALÂNDIA-MINAS GERAIS.

TeleFax: 38-3675-8020 - CNPJ/MF 01.645.912//0001-83

Portal: www.natalandia.mg.leg.com Email: camara@camaranatalandia.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS

legalidade do projeto, submeteu-se a matéria ao exame conjunto destas Comissões.

Eis, em síntese, o necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, importante esclarecer que a presente proposta versa sobre matéria de interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 23, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a proposição não contém qualquer vício, pois a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 24, inciso VI, garante a competência privativa da Câmara Municipal dispor sobre fixação de subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentarias.

Ressalte-se, ainda, que não existe óbices relativos à iniciativa legislativa, uma vez que o inciso II do artigo 49 da Lei Orgânica Municipal, garante a competência privativa da Mesa da Câmara referente a matéria relacionadas a subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, senão vejamos:

Lei Orgânica Municipal

Art. 49 São matérias de iniciativa privativa da Mesa da Câmara :
(...)

RUA UNAI, 961/967 – CENTRO – CEP.: 38658-000 – NATALÂNDIA-MINAS GERAIS.
TeleFax: 38-3675-8020 - CNPJ/MF 01.645.912//0001-83
Portal: www.natalandia.mg.leg.com Email: camara@camaranatalandia.mg.gov.br

RUA UNAI, 961/967 – CENTRO – CEP.: 38658-000 – NATALÂNDIA-MINAS GERAIS.
TeleFax: 38-3675-8020 - CNPJ/MF 01.645.912//0001-83
Portal: www.natalandia.mg.leg.com Email: camara@camaranatalandia.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS

II – os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Constituição da República.

Por sua vez, o inciso III do artigo 31 da Lei Orgânica, dispõem de forma clara a iniciativa da Câmara Municipal a fixação dos subsídios dos Vereadores, senão vejamos:

Lei Orgânica

Art. 31. Os subsídios dos vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto no art. 24, VI, desta Lei Orgânica e nos arts. 37, X, e XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal e o seguinte:

I – (...);

III – os subsídios serão revistos, anualmente, na mesma data da revisão dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices;

IV – (...);

(Inciso III do artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Natalândia– MG)

Vele dizer, também, que é garantido ao Prefeito e ao Vice-Prefeito revisão anual, consoante artigo 74, inciso III da lei Orgânica do Município de Natalândia, confira-se:

Lei Orgânica

Art. 74. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o disposto no art. 24, VI, desta Lei Orgânica e nos arts. 37, X e XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal e o seguinte:

I – (...);

III – os subsídios serão revistos, anualmente, na mesma data da revisão dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices;

Parágrafo Único – (...);

(Inciso III do artigo 74 da Lei Orgânica do Município de Natalândia– MG)



CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação ao impacto orçamentário e financeiro, no caso, relativo à Recomposição Salarial dos Vereadores e servidores do Poder Legislativo de Natalândia, percebe-se que todas as disposições legais previstas na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, foram observadas, consoante restou demonstrado no Anexo Único do Projeto de Lei.

Diante dessas breves considerações, e percebendo a necessidade do referido projeto, conclui-se que a proposição em testilha está em conformidade com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica do Município de Natalândia.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei se encontra em conformidade com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecida a competência em razão da matéria e a iniciativa legal, mostrando-se formal e materialmente constitucional, OPINAMOS pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

Natalândia-MG, 10 de fevereiro de 2020.

Vereador FÁBIO SEBASTIÃO CAMBRAIA
Relator